SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1743763 - SP (2020/0205858-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	JOÃO PEREIRA LIMA NETO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601 ANA LUIZA DA COSTA BASTOS FAUSTINO - SP295784
INTERES.	:	EUNICE RIBEIRO VALLE PEREIRA LIMA
INTERES.	:	ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833 OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194
INTERES.	:	LAVINIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SELIC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos pelo contribuinte, tendo como objetivo extinguir a execução fiscal decorrente de crédito rural obtido junto ao Banco do Brasil e cedido à Fazenda Nacional. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para dar parcial provimento à apelação.

II - Quanto a questão de fundo, esta Corte sedimentou jurisprudência no sentido de que a Taxa SELIC não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir regramento próprio. A propósito, confiram-se julgados da Segunda Turma do STJ: STJ, AgRg no Ag 1.340.324/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/3/2011; STJ, REsp 1.127.805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/10/2009; STJ, REsp 1.326.411/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/2/2013.).

III - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA36865940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:22:52
Código de Controle do Documento: a6c5cdd6-2a5d-4c09-9f6b-e847ef2e3bd9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36865940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 23/05/2023 15:22:52
Código de Controle do Documento: a6c5cdd6-2a5d-4c09-9f6b-e847ef2e3bd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1743763 - SP (2020/0205858-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	JOÃO PEREIRA LIMA NETO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601
		ANA LUIZA DA COSTA BASTOS FAUSTINO - SP295784
INTERES.	:	EUNICE RIBEIRO VALLE PEREIRA LIMA
INTERES.	:	ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
		OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194
		CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS - SP148074
INTERES.	:	LAVINIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SELIC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos pelo contribuinte, tendo como objetivo extinguir a execução fiscal decorrente de crédito rural obtido junto ao Banco do Brasil e cedido à Fazenda Nacional. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para dar parcial provimento à apelação.

II - Quanto a questão de fundo, esta Corte sedimentou jurisprudência no sentido de que a Taxa SELIC não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir regramento próprio. A propósito, confiram-se julgados da Segunda Turma do STJ: STJ, AgRg no Ag 1.340.324/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/3/2011; STJ, REsp 1.127.805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/10/2009; STJ, REsp 1.326.411/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/2/2013.).

Documento eletrônico VDA36470070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 02/05/2023 15:39:17
Código de Controle do Documento: 47f24cbd-e270-465c-be01-cf86cd3d3003

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim resumido:

> DIREITO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AFASTADA. CESSÃO DO CRÉDITO PARA UNIÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS. MULTA CONTRATUAL. ENCARGO DE 20% (DL 1.025/69).
>
> 1. A cessão do crédito à União foi autorizada pela Medida Provisória n° 2.196-3/2001. A ação de execução fiscal, por sua vez, está prevista na lei n° 6.830/1980 para a cobrança de Dívida Ativada União, sendo certo que o débito oriundo de cédula de crédito e cedido à União amolda-se à figura da Dívida Ativa não Tributária, nos termos do art. 39, § 2° da Lei n° 4.320/1964.
>
> 2. Trata-se do entendimento sedimentado na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu a questão sob a sistemática dos recursos repetitívos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos precedentes desta Corte.
>
> 3. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2°, §§ 5° e 6° da Lei n° 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
>
> 4. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, 'ex vi' do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.
>
> 5. Diferentemente do quanto sustentado pelo Apelante, houve a efetiva notificação de vencimento da dívida, antes do ajuizamento do executivo fiscal.
>
> 6. Afastada a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.
>
> 7. Acerca da legislação aplicável, do prazo prescricional e do respectivo termo inicial, houve o c. Superior Tribunal de Justiça por assentar entendimento, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73, de que:
>
> - "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2°, § 3° da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002"; e,
>
> - "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, § 5°, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2°, § 3° da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal". (REsp 1.373.292/PE, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 04/08/20 15) (grifos nossos)
>
> 8. O C. STJ também firmou o entendimento de que, na hipótese de execução fiscal de dívida ativa oriunda de cédula de crédito rural cedida à União por força da MP 2.196-3/01, o vencimento antecipado das prestações vincendas em razão de inadimplemento não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que continua a ser a data do vencimento originalmente previsto no título.
>
> 9. No caso dos autos, em decorrência da renegociação da dívida, restou estabelecido

Documento eletrônico VDA36470070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 02/05/2023 15:39:17
Código de Controle do Documento: 47f24cbd-e270-465c-be01-cf86cd3d3003

no último aditivo (fls. 183), o dia 31/10/2003 como vencimento da dívida, sendo este o termo inicial do prazo de prescrição, cujo prazo será o do Código Civil de 2002, nos termos da regra de transição do artigo 2.028.

10. Portanto, tendo em conta o decidido no REsp n° 1.373.292/PE, representativo de controvérsia submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, tem-se por inarredável na espécie a conclusão de inocorrência da prescrição, haja vista que a execução fiscal foi proposta em 05/02/2007, antes de esgotado o questionado prazo prescricional de cinco anos.

11. O STJ possui precedente no sentido de não ser possível a cobrança da Taxa Selic quando outra já havia sido pactuada na cédula rural.

12. No caso dos autos, a cédula rural hipotecária foi emitida antes do início de vigência da lei n° 9.298/96, razão pela qual se aplica a lei pretérita que previa o percentual de multa de 10%, especialmente porquanto prevista no Decreto-lei n° 167/67.

13. Incabível a incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto -Lei 1.025/69. Precedente desta Corte.

14. Dado parcial provimento à Apelação afim de julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, para limitar os juros moratórios ao previsto no contrato, e afastar a cobrança do encargo legal de 20%, previsto no art. 1° do Decreto -Lei 1 .025/69.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Do exposto, com a devida vênia e respeito, mas a decisão não pode ser proferida monocraticamente, eis que não restou configurada qualquer das hipóteses autorizadoras previstas no art. 932, inciso IV, do CPC.

Com efeito, os precedentes citados na decisão agravada, especialmente o AgInt no REsp n. 1.580.540/PR, cujo trecho da ementa foi transcrito, não trataram da mesma questão jurídica objeto do presente recurso especial.

Neste recurso, a Fazenda Nacional se insurge contra acórdão que afastou a incidência da taxa SELIC em cobrança de dívida ativa relativa a crédito não tributário referente a cédula de crédito rural(créditos adquiridos pela União de bancos públicos, na forma da MP2.196-3/2001), sendo que nos casos citados na decisão agravada, a discussão era sobre a cumulação da SELIC com outro índice de juros.

Veja-se, portanto, -e eis aqui ponto importante ao correto deslinde da questão jurídica trazida nos presentes autos, que, na fase anterior à Inscrição em DAU, os índices de atualização e juros dos créditos rurais são os descritos nos instrumentos de crédito. Para os créditos rurais adquiridos pela União, conforme disposto no art. 5° da Medida Provisória n° 2196-3/2001, estes índices estão limitados ao valor da taxa SELIC mais 1% ao mês. Após a inscrição dos créditos rurais na Dívida Ativa da União, segue-se a regra geral da aplicação da taxa SELIC.

Repise-se, em que se pese a cédula que instrumentaliza a operação cedida prever a título de encargos pelo inadimplemento da operação, a incidência de comissão de permanência, juros de mora de 1% (um por cento)ao ano, e multa de 10% (dez por cento), o artigo 5° da Medida Provisória2196-3/2011 limitou tais encargos à variação da taxa da SELIC mais juros de 1% (um por cento) ao ano, em flagrante benefício do devedor de crédito rural e assim está sendo cobrado pela União.

Portanto, o acórdão recorrido, negou vigência ao artigo 5° da Medida Provisória2196-3/2011, ao afastar a incidência da taxa SELIC na cobrança do crédito relativo à cédula rural que foi inscrito em Dívida Ativa da União.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA36470070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 02/05/2023 15:39:17
Código de Controle do Documento: 47f24cbd-e270-465c-be01-cf86cd3d3003

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido não padeceu de nenhum vício capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração. Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios teve a sua finalidade desvirtuada, porquanto caracterizou, apenas, a irresignação da parte embargante, ora recorrente, em relação à prestação jurisdicional contrária aos seus interesses.

Quanto a questão de fundo, esta Corte sedimentou jurisprudência no sentido de que a Taxa SELIC não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir regramento próprio. A propósito, confiram-se julgados da Segunda Turma do STJ: STJ, AgRg no Ag 1.340.324/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/3/2011; STJ, REsp 1.127.805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/10/2009; STJ, REsp 1.326.411/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/2/2013.).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36470070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 02/05/2023 15:39:17
Código de Controle do Documento: 47f24cbd-e270-465c-be01-cf86cd3d3003

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.743.763 / SP

Número Registro: 2020/0205858-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0016558-42.2016.4.03.9999 00165584220164039999 165584220164039999

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	JOÃO PEREIRA LIMA NETO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601
		ANA LUIZA DA COSTA BASTOS FAUSTINO - SP295784
INTERES.	:	EUNICE RIBEIRO VALLE PEREIRA LIMA
INTERES.	:	ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
		OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194
INTERES.	:	LAVINIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - CESSÃO DE CRÉDITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	JOÃO PEREIRA LIMA NETO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO AUGUSTO DIAS BASTOS - SP157601
		ANA LUIZA DA COSTA BASTOS FAUSTINO - SP295784
INTERES.	:	EUNICE RIBEIRO VALLE PEREIRA LIMA
INTERES.	:	ROBERTO VARGAS TEIXEIRA DE CAMARGO - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA36864657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:25:30
Código de Controle do Documento: 94477a97-ab60-4802-b46f-2b0ed54d6445

REPR. POR	:	MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
		OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194
INTERES.	:	LAVINIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36864657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:25:30
Código de Controle do Documento: 94477a97-ab60-4802-b46f-2b0ed54d6445